



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1667593 - SP (2020/0041168-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
RAPHAEL MARTINUCI - SP283592
GIOVANA BARBOZA DE MORAES - SP386297
AGRAVADO : HAROLD WINNUBST
ADVOGADO : MARTA INÊS DE MARIA MELO - SP275329
INTERES. : ALPES CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS LTDA -
ADVOGADOS : KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514
EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO DE BENS DE TITULARIDADE EXCLUSIVA DA ESPOSA MEEIRA. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO MARIDO. INADMISSIBILIDADE DA PENHORA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ).
2. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. "1. Os ativos financeiros existentes em conta-corrente de titularidade exclusiva do cônjuge meeiro que não participou da formação do título judicial não respondem, automaticamente, pelo pagamento da dívida. 2. A busca pela efetividade da jurisdição não pode dar-se sem a rigorosa observância das garantias que asseguram o devido processo legal, com foco no contraditório e na ampla defesa, sob pena de transformação do instituto em panaceia generalizada, à custa dos mais caros e legítimos interesses da parte eventualmente atingida" (REsp n. 1.969.814/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 9/3/2023).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.593 - SP (2020/0041168-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
RAPHAEL MARTINUCI - SP283592
GIOVANA BARBOZA DE MORAES - SP386297
AGRAVADO : HAROLD WINNUST
ADVOGADO : MARTA INÊS DE MARIA MELO - SP275329
INTERES. : ALPES CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS LTDA -
ADVOGADOS : KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514
EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 360/375) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante esclarece que (e-STJ fl. 365):

(...) o artigo 791, em sua integralidade, não é objeto do recurso especial e consequentemente do agravo em recurso especial da Agravante.

27. Nesse sentido, a Agravante informa que é objeto do recurso especial a violação do 790 IV do Código de Processo Civil e 1643, 1644 e 1658 do Código Civil.

28. Dessa forma, data vênia, não há que se falar em ausência do "requisito de prequestionamento" e incidência da "Súmula n. 211 do STJ", tendo em vista que o dispositivo mencionado não constou das razões recursais.

Refuta a aplicação da Súmula n. 284 do STF, alegando que "o indeferimento da constrição da meação importa em afastamento da comunicação de bens estabelecida pelos dispositivos legais mencionados" (e-STJ fl. 366).

Afirma não ser caso de incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois apenas busca o exame do emprego das normas acerca da meação e a consequente autorização para constrição a meação.

Alega que não se aplicam os julgados citados na decisão agravada, visto que "não se pretender constrição patrimônio da esposa, tão pouco a incluir no polo da ação executiva, mas apenas alcançar o que pertence ao Agravado, por força do regime de casamento e que se encontra em nome de seu cônjuge" (e-STJ fl. 369).

Ao final, pede o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 379/384).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.593 - SP (2020/0041168-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
RAPHAEL MARTINUCI - SP283592
GIOVANA BARBOZA DE MORAES - SP386297
AGRAVADO : HAROLD WINNUST
ADVOGADO : MARTA INÊS DE MARIA MELO - SP275329
INTERES. : ALPES CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS LTDA -
ADVOGADOS : KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514
EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO DE BENS DE TITULARIDADE EXCLUSIVA DA ESPOSA MEEIRA. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO MARIDO. INADMISSIBILIDADE DA PENHORA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ).
2. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. "1. Os ativos financeiros existentes em conta-corrente de titularidade exclusiva do cônjuge meeiro que não participou da formação do título judicial não respondem, automaticamente, pelo pagamento da dívida. 2. A busca pela efetividade da jurisdição não pode dar-se sem a rigorosa observância das garantias que asseguram o devido processo legal, com foco no contraditório e na ampla defesa, sob pena de transformação do instituto em panaceia generalizada, à custa dos mais caros e legítimos interesses da parte eventualmente atingida" (REsp n. 1.969.814/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 9/3/2023).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.593 - SP (2020/0041168-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
RAPHAEL MARTINUCI - SP283592
GIOVANA BARBOZA DE MORAES - SP386297
AGRAVADO : HAROLD WINNUST
ADVOGADO : MARTA INÊS DE MARIA MELO - SP275329
INTERES. : ALPES CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS LTDA -
ADVOGADOS : KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514
EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 353/356):

Trata-se de agravo nos próprios autos contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, porque não demonstrada ofensa aos dispositivos legais invocados e por incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 319/320).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 266):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu pedido de penhora de ativos financeiros da esposa do executado - Insurgência - Inadmissibilidade - Cônjuge que não participa da relação processual - Ausência de indícios de que a dívida tenha sido contraída em benefício da família - Regime da comunhão parcial de bens que por si só não possibilita o deferimento da medida - Indeferimento correto - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 303/308).

No recurso especial (e-STJ fls. 275/288), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente aponta violação dos arts. 790, IV, do CPC/2015, 1.643, 1.644 e 1.658 do CC/2002 alegando que (e-STJ fls. 284/285):

43. Inegavelmente, ao menos metade do patrimônio comum do casal é passível de penhora, ainda que esteja registrado em nome da esposa, por se tratar da meação do marido devedor.

44. Isso porque o Recorrido é casado pelo regime da comunhão parcial de bens - fato incontroverso -, pelo que, é óbvio, todo o patrimônio construído pelo casal após a contração das núpcias comunica-se a ambos, correspondendo 50% a cada um (...)

(..)

45. Consequentemente, assim como a Sra. Cristina teria direito à reserva de sua meação em caso de constrição de bem comum do casal, tem a Agravante direito de penhorar a meação do devedor sobre este mesmo patrimônio. Em outros termos, se tudo o que foi adquirido pelo casal na constância do casamento, como regra, pertence a ambos, aquilo que eventualmente está registrado em nome da Sra. Cristina é 50% de propriedade do Recorrido, devedor da Recorrente.

46. Finalmente, o artigo 790, IV, do CPC, dispõe que "são sujeitos à execução os bens do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida."

47. Desta forma, nada obsta a realização de penhora sobre os ativos registrados em nome da Sra. Cristina, pois estes se comunicam com o Recorrido, ou seja, a ele pertencem, na proporção de 50%. Mais uma vez, é irrelevante o fato de que a Sra. Cristina não consta do polo passivo da demanda, pois o que se busca, nesta hipótese, não seriam bens dela, mas sim bens do Agravado que estão registrados em nome dela, nos termos do artigo 790, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No agravo (e-STJ fls. 323/334), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta, com pedido de condenação a honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015 (e-STJ fls. 337/343).

É o relatório.

Decido.

O TJSP analisou a matéria controvertida nos seguintes termos (e-STJ fl. 269):

Como se sabe, somente o patrimônio do devedor responde pelas dívidas por ele assumidas (CPC, art. 779 I e art. 789), e apenas em situações especiais haverá a responsabilidade de pessoa diversa do devedor pelo inadimplemento (CPC, art. 790).

No caso, a esposa do executado não é parte na ação, e não há sequer indício de que a dívida tenha sido contraída em benefício da economia doméstica.

Nesses termos, aquele que não participa da relação processual não deve ser responsabilizado pela dívida contraída pela parte executada.

Ademais, não é possível afirmar que eventual quantia depositada em conta de titularidade exclusiva da esposa se comunica com o executado só pelo fato de serem os cônjuges casados sob o regime de comunhão parcial de bens.

O conteúdo jurídico do art. 791, IV, do CPC/2015 não foi objeto de análise pela Corte estadual. Portanto, ausente o requisito do prequestionamento, incide a Súmula n. 211 do STJ.

Em relação aos arts. 1.643 e 1.644 do CC/2002, que dispõem a respeito da solidariedade do cônjuge para responder por dívidas contraídas em benefício da economia doméstica, incide a Súmula n. 284 do STF, pois a fundamentação recursal é dissociada do conteúdo de tais normas.

Ademais, para alterar a conclusão da Corte estadual de que não há indícios de que a dívida tenha sido contraída em benefício da família, seria necessária nova análise de matéria fática, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, a tese defendida pela recorrente não encontra respaldo na jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de não ser possível a constrição de ativos financeiros em nome de cônjuge meeiro que não fez parte da relação processual. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSTRIÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA- CORRENTE DE TITULARIDADE EXCLUSIVA DA ESPOSA MEEIRA. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO MARIDO NA CONDIÇÃO DE SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE DA PENHORA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA.

1. Os ativos financeiros existentes em conta-corrente de titularidade exclusiva do cônjuge meeiro que não participou da formação do título judicial não respondem, automaticamente, pelo pagamento da dívida.

2. A busca pela efetividade da jurisdição não pode dar-se sem a rigorosa observância das garantias que asseguram o devido processo legal, com foco no contraditório e na ampla defesa, sob pena de transformação do instituto em panaceia generalizada, à custa dos mais caros e legítimos interesses da

parte eventualmente atingida.

3. O magistrado está impedido de decidir com base em fundamento a respeito do qual não tenha dado às partes a oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.

Princípio da vedação à decisão surpresa.

4. "Revela-se medida extremamente gravosa impor a terceiro, que nem sequer participou do processo de conhecimento, o ônus de, ao ser surpreendido pela constrição de ativos financeiros bloqueados em sua conta corrente pessoal, atravessar verdadeira saga processual por meio de embargos de terceiro na busca de realizar prova negativa de que o cônjuge devedor não utiliza sua conta corrente para realizar movimentações financeiras ou ocultar patrimônio" (REsp n. 1.869.720/DF, Terceira Turma).

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.969.814/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS. CONTA-CORRENTE. TERCEIRO. CÔNJUGE. INADMISSIBILIDADE. CASAMENTO. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. SOLIDARIEDADE. EXCEÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não se admite a penhora de ativos financeiros da conta bancária pessoal de terceiro, não integrante da relação processual em que se formou o título executivo, pelo simples fato de ser cônjuge da parte executada com quem é casado sob o regime da comunhão parcial de bens.

3. O regime de bens adotado pelo casal não torna o cônjuge solidariamente responsável de forma automática por todas as obrigações contraídas pelo parceiro (por força das inúmeras exceções legais contidas nos arts. 1.659 a 1.666 do Código Civil) nem autoriza que seja desconsiderado o cumprimento das garantias processuais que ornamentam o devido processo legal, tais como o contraditório e a ampla defesa.

4. Revela-se medida extremamente gravosa impor a terceiro, que nem sequer participou do processo de conhecimento, o ônus de, ao ser surpreendido pela constrição de ativos financeiros bloqueados em sua conta corrente pessoal, atravessar verdadeira saga processual por meio de embargos de terceiro na busca de realizar prova negativa de que o cônjuge devedor não utiliza sua conta-corrente para realizar movimentações financeiras ou ocultar patrimônio.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.869.720/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 14/5/2021.)

Quanto ao pedido da parte recorrida, esclareça-se que, nos termos do entendimento desta Corte, somente é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso. No caso, trata-se de agravo de instrumento, sem condenação em honorários, de modo que não é cabível a majoração pretendida.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Superior Tribunal de Justiça

De início, procedo à correção de erro material na decisão agravada, para que fique esclarecido que o dispositivo considerado não prequestionado é o art. 790, IV, do CPC/2015, passando o parágrafo a ter o seguinte teor:

O conteúdo jurídico do art. 790, IV, do CPC/2015 não foi objeto de análise pela Corte estadual. Portanto, ausente o requisito do prequestionamento, incide a Súmula n. 211 do STJ.

De fato, a Corte estadual não examinou a controvérsia sob o aspecto de que os bens do cônjuge são sujeitos à execução "nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida", portanto, correta a aplicação da Súmula n. 211 do STJ.

Inafastável a Súmula n. 284 do STF, pois os dispositivos que tratam da possibilidade de o cônjuge obter empréstimo para adquirir coisas necessárias à economia doméstica e da solidariedade do cônjuge para responder por tal dívida não são aptos a dar suporte à tese recursal de que, diante da comunicabilidade dos bens de ambos, é possível a penhora de haveres de um deles, por se tratar da meação pertencente ao executado.

O óbice da Súmula n. 7 do STJ impede alterar a conclusão do Tribunal de origem acerca da inexistência de indícios de que a dívida tenha sido contraída em benefício da família.

No mais, consoante jurisprudência desta Corte, o regime de bens do casamento não torna os cônjuges, de forma automática, solidariamente responsáveis pelas dívidas contraídas pelo parceiro, devendo ser observado o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, antes de se admitir a constrição de ativos financeiros de quem não participou do processo.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.667.593 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0041168-9

Número de Origem:

0106101-43.2009.8.26.0100 1061014320098260100 21895029420188260000 377/2009 3772009

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS

ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117

RAPHAEL MARTINUCI - SP283592

GIOVANA BARBOZA DE MORAES - SP386297

AGRAVADO : HAROLD WINNUBST

ADVOGADO : MARTA INÊS DE MARIA MELO - SP275329

INTERES. : ALPES CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA -

ADVOGADOS : KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514

EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS

ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117

RAPHAEL MARTINUCI - SP283592

GIOVANA BARBOZA DE MORAES - SP386297

AGRAVADO : HAROLD WINNUBST

ADVOGADO : MARTA INÊS DE MARIA MELO - SP275329

INTERES. : ALPES CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA -

ADVOGADOS : KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514

EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de junho de 2023